



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149126-64.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEILA DA SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1149126-64.2024.8.26.0100 (Digital)

Apelante: Leila da Silva dos Santos

Apelado: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

Juiz sentenciante: Dra. Ana Luiza Madeiro Cruz Eserian

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.852

Ementa:

Apelação. Declaratória e indenizatória. Negativação da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Existência de cessão de crédito. Improcedência. Apelo da autora. Alegações rasas às quais não se pode conferir verossimilhança. Descumprimento do ônus probatório pela autora a respeito da exposição pormenorizada dos fatos constitutivos do direito alegado. Art. 319, III, CPC. Divergência entre os valores decorrente de evolução da dívida. Exigibilidade do débito ratificada. Negativação mantida. Sentença mantida nos termos do art. 252, do RITJSP. Recurso, da autora, improvido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 192/197, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação declaratória c/c pretensão indenizatória proposta por *Leila da Silva dos Santos* em face de *Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II* por entender pela comprovação da

origem do débito a justificar a negativação do nome da autora perante os cadastros de maus pagadores.

A parte autora apela às págs. 200/208, pois insiste na procedência da pretensão declaratória de inexigibilidade da dívida e indenizatória por danos morais em razão da anotação desabonadora indevida de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Alega que a cessão de crédito alegada pela empresa ré não restou comprovada nos autos porque o termo de cessão, documento juntado às págs. 172/176, indicam os valores de R\$ 200,58, R\$ 284,46, R\$ 73,38, R\$ 268,06 e R\$ 240,50, ao passo que os valores negativados estão no valor de R\$ 463,57, R\$ 487,56, R\$ 343,26, R\$ 408,05 e R\$ 122,59.

Aduz também que a ré deixou de comprovar a notificação da autora acerca da cessão de crédito realizada com a empresa ré, como preleciona o art. 290, do CPC, e sustenta que a inadimplência da autora junto ao banco cedente também não restou comprovada nos autos.

Pugna, assim, pela inexigibilidade da dívida, exclusão de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito e responsabilização da ré por sua reparação por danos morais e postula pela incidência de juros nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ e fixação adequada de honorários de advogado.

O recurso foi processado com resposta (págs. 212/223)

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

Trata-se de ação na qual a autora alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito referente aos contratos nº 8780-40243428863,

8809-40243428863, 5770-40243428863, 0819-40243428863 e 7648-40243428863, no valor total de R\$ 1.825,03 desde o dia 13/01/2020, os quais afirma desconhecer.

Pede, assim, a declaração da inexistência dos débitos, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

Após compulsar os autos e examinar as provas carreadas ao feito tenho que a improcedência da ação foi corretamente prolatada com base nas seguintes razões de decidir, notadamente com relação ao descumprimento do ônus probatório pela autora disposto pelo art. 319, III, do CPC:

É incontroverso que a requerida procedeu à inscrição do nome da parte requerente em órgão de proteção ao crédito, por débitos relativos aos contratos os quais parte autora alega desconhecer (contratos nº 8780-40243428863, 8809-40243428863, 5770-40243428863, 0819-40243428863 e 7648-40243428863).

A exposição pormenorizada dos fatos constitutivos do direito alegado constitui ônus processual da parte autora (art. 319, III, CPC), do qual ela não se desincumbiu. Em sua genérica e lacônica narrativa, a parte requerente limita-se a reputar indevida a anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, alegando desconhecer a origem do débito.

A parte autora não especifica pontos relevantes à adequada compreensão da situação fática narrada: se

mantém ou manteve relação contratual com o cedente do crédito e, em caso positivo, a atual situação obrigacional das partes; se contestou previamente o débito perante a parte requerida, e, em caso positivo, quando e qual foi a resposta oferecida.

A ausência de notificação não isenta a devedora de suas responsabilidades e não impede o credor de praticar os atos necessários para preservação de seu direito, nos termos do art. 293 do Código Civil:

Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.

(...)

Aplicando-se a regra de experiência comum em relação a prova produzida nos autos, não restou verificada verossimilhança das alegações do requerente, que foram elididas com os documentos colacionados aos autos.

Nem se alegue responsabilidade do requerido na notificação dos débitos, vez que nos termos da Súmula 259 do STJ, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Ademais, em relação à divergência quanto aos valores cedidos (fls. 172/176) e os valores anotados (fls. 40/42), poderiam ter sido alvos de retificação e não de declaração de inexistência do indébito, tendo-se

que observar, ainda, o lapso temporal entre o vencimento dos débitos (ano de 2020) e a anotação (ano de 2023), fls. 40/42), ficando evidente a evolução da dívida.

(...)

Assim, não havendo nenhuma conduta ilícita praticada pelo requerido, não há como reconhecer os pedidos de inexigibilidade de débito e dano moral.

Assim, como se vê, não se pode conferir verossimilhança às alegações da autora em suas genéricas, rasas e desconexas alegações, de sorte que a improcedência da ação deve ser mantida, nos termos do art. 252, majorando-se a condenação da autora em honorários de advogado para 15%.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator